



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./

Sessão de 06 de novembro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.430

Recurso n.º 49.309 - PIS - DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

PIS - LANÇAMENTO DECORRENTE

Tendo sido mantida a exigência fiscal manifestada no processo matriz, igual medida se impõe à decorrente exigência de contribuição ao PIS.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, e voto que passam a integrar o presente julgado.

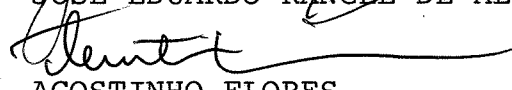
Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado), CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.801/87-39

RECURSO Nº: 49.309

ACÓRDÃO Nº: 101-77.430

RECORRENTE Nº: VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de lançamento, levado a efeito contra a contribuinte epigrafada, de imposto de renda pessoa jurídica por omissão de receita caracterizada por passivo fictício, foi lavrado o Auto de Infração sobre o qual se controverte no presente processo pelo qual se exige da mesma empresa contribuição ao PIS, em relação ao exercício de 1985.

Notificada da ação fiscal em 19 de junho de 1987, a interessada formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 20 de julho seguinte, em que salienta ter apresentado reclamação contra o procedimento principal e que o eventual acolhimento da defesa importará no cancelamento do crédito exigido.

Outrossim, assinalou que o pretense valor devido seria inferior ao limite de Cz\$ 500,00 fixado pela Lei número 7.450/85, art. 29, I, que cancelou os débitos para com a União.

Instada a manifestar-se, a Fiscalização aduziu que as alegações apresentadas em nada elidiu a presunção de omissão de receitas gerada pela existência de passivo fictício, devendo permanecer inalterado o valor do PIS-Dedução.

Às fls. 19/20 foi juntada cópia da decisão de primeiro grau referente ao processo matriz, pela qual restou mantida a exigência de imposto de renda da pessoa jurídica.

Por seu turno, apreciando os presentes autos, o julgador monocrático proferiu decisão assim ementada (fls. 21).

"PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ/85 - Auto de Infração para exigência da contribuição para o PIS sobre o IRPJ do exercício de 1985, ano-base de 1984, em decorrência da constatação de passivo fictício, em 31.12.84- conforme Processo nº 10855-000.835/87-51 - Impugnação não acolhida - Lançamento mantido."

Não se conformando a contribuinte recorre a este Conselho, renovando os argumentos expendidos na impugnação.

Observo, ainda, que esta Câmara julgando o Recurso 91.685, negou provimento ao apelo referente ao processo matriz, consoante Acórdão nº 101-77.395, portador da ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO . POSTERIOR REGISTRO DOS PAGAMENTOS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM EXIGIDOS APENAS OS ENCARGOS DA POSTERGACÃO. IMPROCEDÊNCIA. O posterior registro da liquidação de obrigações já pagas mantidas no passivo não propicia, por si só, a convicção de que a receita presuntivamente omitida tenha sido oferecida à tributação. Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Recurso interposto com respeito ao prazo legal, devendo por isso ser conhecido.

No mérito, afirma ser indevida a exigência do PIS/DEDUÇÃO uma vez que o valor lançado seria inferior a Cz\$ 500,00, com o que, em face do disposto no art. 29, I, do Decreto-lei número 2.303/86, estaria cancelado.

O referido dispositivo legal estabelece:

"Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II - concernente ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica ou minerais do País, ao imposto sobre transporte, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP) bem como a multa de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;"

O inciso I, que é invocado pela interessada em seu apelo, não lhe pode socorrer, pois no caso não se trata, evidentemente, de dívida inscrita até 28 de fevereiro de 1986. Na realidade, a inscrição da dívida somente tem lugar após o prazo para pagamento fixado a partir da decisão final proferida em processo regular (art. 202 do CTN). Ora, no caso, o lançamento ainda está em exa-

7.

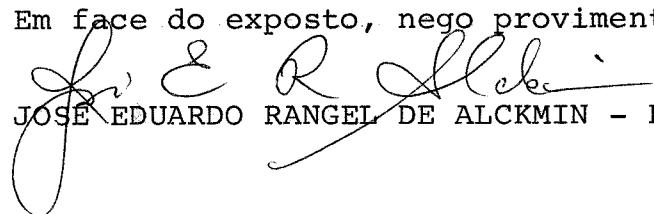
[assinatura]

me, com o que não há de se falar em dívida ativa.

De outra parte, o disposto no inciso II transcrito tampouco beneficia a requerente, tendo em vista que ali não se mencionou a contribuição ao PIS. Portanto, não tem lugar o pretendido cancelamento.

Isto posto, tendo em conta que foi mantida a atuação principal, conforme acentuado no relatório, a existência de relação de causa e efeito entre a exigência principal e a decorrente impõe a manutenção do lançamento do tributo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR